TC 023.775/2018-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura – MinC.

Responsáveis: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91).

Advogado constituído nos autos: Glauter Fortunato Dias Del Nero (OAB/SP 356.932), Lauter, Luca Padovan Consiglio (OAB/SP 389.966), Caio Mendonça Ribeiro Favaretto (OAB/SP 391.504), Daniele Ferracini (OAB/SP 401.185) e Filipe da Silva Vieira (OAB/SP 356.924) – (procuração à peça 36)

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., e de seus sócios, os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da impugnação total das despesas do projeto cultural **Pronac 09-4528** - " Teatro Itinerante para Caminhoneiros", celebrado com o objetivo de "apresentar uma peça de teatro, gratuita e itinerante, para caminhoneiros e carreteiros que rodam pelo Brasil, propiciando acesso à cultura para um contingente da população excluído dessas atividades por sua condição nômade" (peça 2, p. 2).

HISTÓRICO

2. A Portaria 261, de 29/12/2009, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R$ 508.486,00, no período de 30/12 a 31/12/2009 (peça 2, p. 52), prorrogado até 31/12/2011 (peça 2, p. 66), recaindo o prazo para a prestação de contas em 30/1/2012.

3. Do total autorizado, foi efetivamente captado o montante de R$ 328.000,00, conforme discriminado no quadro a seguir:

Data	Valor (R$)	Peça/Página
30/11/2010	328.000,00	Peça 2, p. 59

4. A Solução Cultural Ltda. encaminhou a prestação de contas ao MinC em 15/6/2012 (peça 2, p. 81-135). Em vista da incompletude na documentação apresentada, bem como da necessidade de esclarecimento de algumas questões, o MinC requereu informações à proponente demandando a "carta da empresa patrocinadora que confirme o estudo prévio que mapeou as melhores áreas para a realização da exposição itinerante e que esta ação não trouxe prejuízo para o projeto", bem como indagando "se houve economicidade nos gastos do projeto decorrentes da alteração e, caso tenha existido economia de gastos, solicitamos que seja informado o destino do montante economizado" (peça 2, p. 142-143).

5. As respostas apresentadas aos questionamentos foram no sentido de que inexistiram prejuízos ao projeto, decorrentes das alterações propostas e aceitas pela empreendedor cultural, tendo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64099710.

se verificado o sucesso de participação de público e o pleno êxito de divulgação do produto cultural junto aos caminhoneiros, alcançando plenamente os objetivos do projeto.

6. Em análise às respostas apresentadas, o MinC expediu o Ofício 5565/2012 (peça 3, p. 20-21), informando que **a mudança de localidade da execução do projeto deu-se sem a anuência do Ministério da Cultura**, e registrando a seguinte conclusão:

> as alterações não trouxeram economicidade, conforme resposta, mesmo com a modificação para locais mais próximos da sede da empresa proponente. **Tendo em vista que o proponente é reincidente nesse fato** (a análise do PRONAC 09-5135, constatou situação semelhante), informamos que, a partir da presente data, qualquer alteração de localidade que não seja proporcional à captação ou que não acarrete uma economicidade (nos casos de mudança para localidades mais próximas da sede) tornará o projeto passível de reprovação. (Grifa-se)

7. Na sequência, foi emitido o Relatório de Execução 649/2012, de 17/12/2012 (peça 3, p. 22-23), atestando que "o objeto e os objetivos foram alcançados". Posteriormente, sobreveio a análise do Parecer de Avaliação Técnica Quanto à Execução do Objeto e dos Objetivos do Projeto 283/2016 (peça 3, p. 91-94), concluindo que não possível atestar a conclusão do projeto devido aos seguintes fatos: ": (i) o Proponente não apresentou relatório fotográfico e videográfico completo, embora conste do Anexo 11 enviado que foram despendidos valores nesses itens; (ii) o Proponente não apresentou clipping com matérias de jornais, revistas, periódicos ou blogs que tratassem do projeto e indicassem a sua efetiva realização; (iii) o Proponente não apresentou declarações ou quaisquer outros documentos de autoridades locais ou dos próprios postos de gasolina nos quais foram feitas as apresentações; (iv) que todas as informações fornecidas foram baseadas em meras declarações do Proponente, não tendo havido o envio de documentações comprobatórias, conforme descrito nos itens anteriores".

8. Por fim, o Laudo Final sobre a Prestação de Contas 062/2016, de 5/8/2016 (peça 3, p. 95-96), reprovou a prestação de contas e inabilitou o proponente. A reprovação da prestação de contas foi comunicada por intermédio da Portaria 481, de 10/8/2016, publicada no DOU de 11/8/2016 (peça 3, p. 108).

9. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de TCE 029/2017 (peça 13), foi a não comprovação da regular aplicação dos recursos.

10. O Relatório de Auditoria nº 813/2018, da Controladoria Geral da União (peça 9, p. 1-4) ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente (peça 9, p. 5 e 7) e o Pronunciamento Ministerial (peça 16), o processo foi remetido a este Tribunal.

11. À guisa de informação, em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados deste Tribunal, constatou-se a existência dos seguintes processos de responsabilidade dos Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim, bem como da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. ainda não julgados, além deste, conforme segue:

Processo	Responsável	Complemento do assunto	Ano	Relator
003.614/2015-8	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de contas especial instaurada pelo MinC contra a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda./SP por não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas.(Proc. 01400.0024637/2014-55)	2015	BRUNO DANTAS
009.221/2015-8	Amazon Books & Arts Ltda., Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especiais instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Amazon Books Arts Limitada - ME por não consecução dos objetivos pactuados.(Proc. 01400.024217/2014-79; Portaria nº 557, de 21/10/2010)	2015	BRUNO DANTAS
015.281/2016-7	Amazon Books	Tomada de Contas Especial, PRONAC nr. 09-1475,	2016	BRUNO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64099710.

	& Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	instaurada contra a entidade Amazon Books & Arts Ltda. - São Paulo/SP. para apurar irregularidades das contas por não consecução dos objetos pactuados.		DANTAS
021.395/2016-0	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Ministério da Cultura encaminha processo de TCE instaurado pelo MC, em razão da impugnação total de despesas dos recursos captados pelo proponente, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., com sede na cidade de São Paulo - SP.Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.	2016	BRUNO DANTAS
024.972/2017-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim, Tania Regina Guertas	Tomada de Contas Especial, instaurada pelo MinC em razão da não consecução dos objetivos pactuados, para obtenção do pronunciamento ministerial de que trata o artigo 52 da Lei nº 8.443/92. Rep. Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tania Regina Guertas	2017	AROLDO CEDRAZ
025.202/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo de TCE, instaurado pelo MC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli ¿ ME, para a realização do Projeto PRONAC 05-3866, intitulado Ambientarte. Resp: Amazon Books e Arts Eirelli - ME, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim	2017	AROLDO CEDRAZ
025.209/2017-5	Felipe Vaz Amorim	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C , referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.210/2017-3	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7379-42/2016-1C , referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.312/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo de Tomada de Contas Especial n°01400.005021/2017-28 - instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME., para a realização do Projeto PRONAC 05-2421, intitulado "Embarque Nessa", tendo por objeto "um teatro itinerante que levará o palco até o seu espectador".	2017	AROLDO CEDRAZ
025.313/2017-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC referente ao PRONAC 06-1773, celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a execução do projeto Show Sinfônico o Guarany .	2017	AROLDO CEDRAZ
025.337/2017-3	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado ¿Teatro Cultour¿, tendo por objeto realização de apresentações teatrais em movimento.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.340/2017-4	Antônio Carlos	Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da	2017	AROLDO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64099710.

	Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado ¿Teatro Cultour¿, tendo por objeto realização de apresentações teatrais em movimento.		CEDRAZ
025.341/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE, instaurado pelo MinC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado As Paineiras do Morumbi Arquitetura, História e Meio	2017	AROLDO CEDRAZ
027.519/2017-1	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim	TCE instaurado pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP (p. 12), e destinados à execução do projeto "Brasil dos Sertões", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 04-5595, processo original nº 01400.009221/04-35	2017	AROLDO CEDRAZ
027.702/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE nº 01400.005025 / 2017 - 14, instaurado pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos propostos, pelos Senhores Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da empresa Amazon Books & Arts Ltda., sediada em São Paulo, referente aos recursos captados para a realização do projeto ARTECOLOGIA, PRONAC: 05 4096	2017	AROLDO CEDRAZ
030.105/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo TCE, instaurado pelo MinC, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., empresa individual de responsabilidade limitada com sede em SP, destinados à execução do projeto cultural denominado "Brasil, Sabor e Arte"	2017	AROLDO CEDRAZ
011.296/2018-6	Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. Zuleica Amorim e Felipe Vaz Amorim	TCE instaurada pelo (a) Ministério da Cultura em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir quatro apresentações sinfônicas aliando a música orquestrada à cultura nacional, proporcionando uma rica mistura artística e promovendo a circulação da arte pelo nosso país, uma vez que o projeto será itinerante por quatro cidades diferentes. Uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente e outra parte será vendida a preços populares, o que auxilia na fruição da cultura. (nº da TCE no sistema: 475/2017).	2018	AROLDO CEDRAZ
038.454/2018-1	Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. e Felipe Vaz Amorim	TCE instaurada pelo (a) Ministério da Cultura em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios, em conformidade com a Lei 8.313/1991, para execução do projeto cultural PRONAC 108591 - "Teatro Sustentável".	2018	AROLDO CEDRAZ

12. A instrução inicial do feito (peça 18) concluiu pela responsabilização solidária da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., juntamente com os seus sócios, os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, pela integralidade dos recursos captados à conta do Pronac 08-1544, propondo a citação dos responsáveis nos seguintes termos:

> a) realizar a **citação** do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), Sócio Administrador da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, **em**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64099710.

solidariedade com o Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), Sócio Diretor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, e com a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA	DÉBITO/CREDITO
328.000,00	30/11/2010	Débito
13.308,92	14/6/2012	Crédito
2.150,51	11/4/2014	Crédito

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 09-4528, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de R$ 328.000,00, em razão da não aprovação da prestação de contas, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) não comprovação da execução do projeto cultural nos moldes aprovados, constando apenas declaração do proponente sobre o cumprimento dos requisitos exigidos; e
b) não comprovação da adoção de medidas visando à democratização do acesso às apresentações teatrais.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Responsáveis: Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), Sócio Administrador da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, **em solidariedade** com o Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), Sócio Diretor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, e com a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74);

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009, art. 60, da IN 1/2012, art. 27, I, Decreto 5.761/2006, e art. 80 da IN MinC 01/2013;

Conduta – Sr. Antônio Carlos Belini Amorim: não comprovar a execução do objeto pactuado por meio do Pronac 09-4528, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) não comprovação da execução do projeto cultural nos moldes aprovados, constando apenas declaração do proponente sobre o cumprimento dos requisitos exigidos; e
b) não comprovação da adoção de medidas visando à democratização do acesso às apresentações teatrais.

Conduta – Sr. Felipe Vaz Amorim: não comprovar a execução do objeto pactuado por meio do Pronac 09-4528, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) não comprovação da execução do projeto cultural nos moldes aprovados, constando apenas declaração do proponente sobre o cumprimento dos requisitos exigidos; e
b) não comprovação da adoção de medidas visando à democratização do acesso às apresentações teatrais.

Conduta - Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME: não comprovar a execução do objeto pactuado por meio do Pronac 09-4528, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64099710.

a) não comprovação da execução do projeto cultural nos moldes aprovados, constando apenas declaração do proponente sobre o cumprimento dos requisitos exigidos; e
b) não comprovação da adoção de medidas visando à democratização do acesso às apresentações teatrais.

Nexo de causalidade – Sr. Antônio Carlos Belini Amorim: a não comprovação da execução do objeto pactuado por meio do Pronac 09-4528, firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, ante a ocorrência das irregularidades abaixo listadas, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, consequentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R$ 328.000,00:

a) não comprovação da execução do projeto cultural nos moldes aprovados, constando apenas declaração do proponente sobre o cumprimento dos requisitos exigidos; e
b) não comprovação da adoção de medidas visando à democratização do acesso às apresentações teatrais.

Nexo de causalidade – Sr. Felipe Vaz Amorim: a não comprovação da execução do objeto pactuado por meio do Pronac 09-4528, firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, ante a ocorrência das irregularidades abaixo listadas, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, consequentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R$ 328.000,00:

a) não comprovação da execução do projeto cultural nos moldes aprovados, constando apenas declaração do proponente sobre o cumprimento dos requisitos exigidos; e
b) não comprovação da adoção de medidas visando à democratização do acesso às apresentações teatrais.

Nexo de causalidade - Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME: a não comprovação da execução do objeto pactuado por meio do Pronac 09-4528, firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, ante a ocorrência das irregularidades abaixo listadas, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, consequentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R$ 328.000,00:

a) não comprovação da execução do projeto cultural nos moldes aprovados, constando apenas declaração do proponente sobre o cumprimento dos requisitos exigidos; e
b) não comprovação da adoção de medidas visando à democratização do acesso às apresentações teatrais.

13. Com base na delegação de competência do relator do feito, o Exmo. Ministro Aroldo Cedraz (Portaria AC 1, de 17/1/2009), foram promovidas as citações dos responsáveis solidários, conforme a seguir discriminado:

a) Sr. Antônio Carlos Belini Amorim

Ofício nº	Base de pesquisa de endereço	Data do ofício	Data de recebimento	Nome do recebedor	Fim do Prazo para defesa	Apresentação de Defesa
1663/2019 (peça 23)	-	17/9/2018	11/10/2018 AR peça 25	Antônio Sales Silva	26/10/2018	-
0616/2019 (peça 29)	RECEITA FEDERAL (peça 49)	13/2/2019	VPost "Mudou-se" (peça 37)	-	-	-
0640/2019 (peça 32)	CNH e TSE (peça 50)	14/2/2019	26/2/2019 AR peça 34	Natália Salvador	13/3/2019	-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64099710.

2336/2019 (peça 51)	CNH e TSE (peça 50)	7/5/2019	20/5/2019	Clodoaldo Alves	3/6/2019	-
2337/2019 (peça 52)	RECEITA FEDERAL (peça 49)	7/5/2019	"Mudou-se" AR peça 56	-	-	-
Edital nº	**Data**	**DOU**	**Seção**	**Página**	**Fim do Prazo para defesa**	**Apresentação de Defesa**
331/2019 (peça 62, p. 5).	4/10/2019	8/10/2019	3	116	23/10/2019	-

b) Sr. Felipe Vaz Amorim

Ofício nº	Base de pesquisa de endereço	Data do ofício	Data de recebimento	Nome do recebedor	Fim do Prazo para defesa	Apresentação de Defesa
1664/2018 (peça 22)	-	17/9/2018	11/10/2018 AR peça 26	Antônio Sales da Silva	26/20/2018	12/3/2019 (peça 39)
0617/2019 (peça 28)	RECEITA FEDERAL (peça 48)	13/2/2019	28/2/2019 AR peça 35	Ilegível	30/3/2019 (prorrogado – peça 40)	3/4/2019 (peças 41-44)

c) Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.

Ofício nº	Base de pesquisa de endereço	Data do ofício	Data de recebimento	Nome do recebedor	Fim do Prazo para defesa	Apresentação de Defesa
1665/2018 (peça 21)	-	17/9/2018	11/10/2018 AR peça 24	Henrique Barros	26/10/2018	-
0642/2019 (peça 30)	CNH*	14/2/2019	28/2/2019 AR peça 33	Natália Salvador	15/3/2019	-
0641/2019 (peça 31)	-	14/2/2019	VPost "Mudou-se" (peça 38)	-	-	-
2482/2019 (peça 53)	RECEITA FEDERAL (peça 47)	10/5/2019	"Mudou-se" AR peça 55	-	-	-
Edital nº	**Data**	**DOU**	**Seção**	**Página**	**Fim do Prazo para defesa**	**Apresentação de Defesa**
292/2019 (peça 61, p. 3)	1º/10/2019	8/10/2019	3	118	23/10/2019	-

* Endereço obtido a partir do número de registro da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do representante legal da pessoa jurídica, o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim (peça 42)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64099710.

14. Transcorrido o prazo regimental fixado, o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. mantiveram-se inertes, devendo, portanto, serem considerados revéis, com o prosseguimento do processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Por sua vez, o Sr. Felipe Vaz Amorim, após ter deferida prorrogação de prazo de quinze dias (peças 41-44), apresentou suas alegações de defesa, **pleiteando sua exclusão da relação processual e o julgamento pela regularidade das contas**, pelas razões adiante analisadas.

EXAME TÉCNICO

16. Previamente ao exame das alegações de defesa do Sr. Felipe Vaz Amorim, formula-se algumas considerações acerca da validade das notificações endereçadas ao Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim e à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., bem como dos efeitos da revelia a eles atribuídos.

Da validade das notificações

17. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

> Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
> II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
> III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;
> (...)
>
> Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
> I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
> II - servidor designado;
> III - carta registrada, com aviso de recebimento;
> IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa".
>
> Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
> I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
> II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
> III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
> § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
> (...)

18. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64099710.

entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

21. No presente caso, verifica-se que o Sr. Felipe Vaz Amorim foi validamente citado mediante o Ofício 0617 (peça 28), recebido em seu endereço constante da base de dados da Receita Federal (CPF), conforme atesta o AR à peça 35.

22. Por sua vez, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim foram validamente citados por intermédio dos Editais 292/2019 (peça 61, p. 3) e 331/2019 (peça 62, p. 5), respectivamente.

Da revelia

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentarem suas defesas, o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64099710.

documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

25. Não obstante a revelia configurada neste processo, e em prestígio ao princípio da verdade real que informa os processos no TCU, foram os autos novamente compulsados, não se identificando quaisquer elementos que, eventualmente, pudessem afastar, ou ao menos mitigar, a responsabilização pelas irregularidades apontadas.

26. Na sequência, dá-se início ao exame das alegações de defesa do Sr. Felipe Vaz Amorim, expondo cada argumento nela aduzido com a respectiva análise.

Alegação Introdutória:

27. À guisa de introito, a defesa buscou contextualizar a presente TCE como decorrência das investigações dos sócios de diversas empresas envolvidas na "Operação Boca Livre", a qual, "supostamente" descobriu um sistema fraudulento em projetos executados como amparo em benefícios fiscais da Lei Rouanet. Enfatizou que tais ações seriam uma "tentativa de responsabilização" de empreendedores e artistas, com base em suspeitas "inexistentes e insustentáveis", tudo como forma de encobrir "as graves falhas de gestão do próprio Ministério da Cultura", que teria demorado muitos anos para concluir as análises de prestações de contas dos projetos a ele submetidos, em detrimento da "complementação e eventual correção" das ocorrências identificadas.

28. Alegou, ainda, que os envolvidos jamais se furtaram a esclarecer dúvidas ou complementar informações solicitadas pelo MinC, inclusive com a obtenção de documentos e declarações relacionadas aos projetos.

Análise:

29. A despeito da generalidade e subjetivismo das considerações introdutórias formuladas pela defesa, desprovidas de qualquer menção a fatos que possam ampará-las objetivamente, é mister que se remonte a alguns aspectos relacionados à operação "Boca Livre", que foi deflagrada em 2016 pela Polícia Federal, e teve como seu principal alvo o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, pai do defendente, Felipe Vaz Amorim.

30. Neste sentido, vale destacar que a aludida operação policial desenvolveu-se em duas fases, sendo a primeira deflagrada em 28/6/2016 e a segunda em 27/10/2016, abrangendo projetos com indícios de irregularidades que superaram o montante de R$ 58 milhões, e que resultaram em 27 denúncias formuladas pelo Ministério Público Federal à 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo. De acordo com o MPF, as fraudes do grupo Bellini eram perpetradas em cinco modalidades: superfaturamento, elaboração de serviços e produtos fictícios, duplicação de projetos, utilização de terceiros como proponentes e contrapartidas ilícitas às empresas patrocinadoras (fonte: Veja Digital - https://veja.abril.com.br/entretenimento/mpf-oferece-27-denuncias-por-fraudes-no-uso-da-lei-rouanet/).

31. Cumpre rememorar que, na primeira fase da operação, foram presas 14 pessoas, dentre as quais o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, sua esposa Tânia Regina Guertas, e seus filhos Felipe e Bruno Vaz Amorim. De acordo com o jornal O Globo, o Sr. Felipe Vaz Amorim foi preso em sua festa de casamento, a qual, de acordo com a Polícia Federal, teria sido bancada por recursos da Lei Rouanet, conforme amplamente divulgado pela mídia à época - junho/2016 (link: https://oglobo.globo.com/brasil/casamento-bancado-pela-lei-rouanet-teve-show-de-sertanejo-19597901).

32. Nesse contexto, em que se verifica a ocorrência de inúmeras práticas fraudulentas, evidenciadas não apenas no âmbito das ações penais já instauradas, mas também nas 35 tomadas de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64099710.

contas especiais já autuadas neste Tribunal (item 11), considera-se absolutamente improcedentes as considerações introdutórias formuladas pela defesa, no sentido de que o esquema de fraudes do Grupo Bellini Cultural se trata de uma "suposição", baseada em suspeitas "inexistentes e insustentáveis". Ao contrário, a presente TCE encontra-se fartamente arrimada em robusto conjunto indiciário apurado desde a fase interna do procedimento.

33. A esse respeito, registra-se que no TC 036.72/2018-4 consta documentação oriunda da Procuradoria da República em São Paulo (PGR/SP), versando sobre denúncia de irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts, das quais resultaram sérios prejuízos aos cofres públicos (peça 4, p. 11-19 e peça 8, p. 7-12).

34. A aludida documentação também integra outros processos de Tomada de Contas Especial em trâmite no TCU, nos quais figuram como responsáveis os Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim, juntamente com suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts (TC 027.693/2018-0, TC 027.717/2018-6, TC 027.721/2018-3 e TC 027.727/2018-1).

35. Face ao teor dos fatos denunciados, o MinC analisou as prestações de contas de projetos enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 até abril de 2011, e constatou indícios de fraudes e de mau uso de recursos públicos, na execução de projetos culturais propostos pelo responsável Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas, conforme registrado na Nota Técnica nº 01/2013 – SEFIC/PASSIVO, de 19/12/2013 (peça 8, p. 1-5), os quais podem ser assim resumidos:

a) indícios de fotos adulteradas: as fotos apresentadas nos Pronacs seguintes se repetem em várias ocasiões, apresentam o mesmo cenário e são modificadas apenas em pequenos detalhes com recursos de Photoshop para fins de comprovação da execução de projetos diferentes: Pronac 05-3866, Pronac 06-0767, Pronac 05-3830, Pronac 06-01773, Pronac 06-2094 e Pronac 05-3692;

b) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados: para obter confirmação da veracidade dos comprovantes anexados aos projetos, contataram-se algumas bibliotecas para averiguação da veracidade dos documentos constantes dos autos. Na oportunidade, essas bibliotecas informaram que os documentos diligenciados não haviam sido emitidos por elas (Pronac 06-0767 e Pronac 05-6249);

c) envio de documentos para comprovação que pertencem a outros Pronacs: apresentaram-se as mesmas fotos, sem nenhuma modificação, para comprovação do cumprimento dos objetivos e dos objetos de projetos culturais distintos, como verificado nos seguintes Pronacs: 05-4096, 06-4119, 07-3784, 04-4013 e 04-5609; 04-2201, 04-5595, 05-3692, 05-2421, 08-8542, 06-1773, 08-2628, 07-9595 e 06-2094; Pronac 02-2601; e

d) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas: o proponente indica os locais em que teria realizado eventos relacionados a projetos culturais incentivados. No entanto, quando o MinC fez contato com os responsáveis pelas localidades indicadas, esses informaram que desconheciam quaisquer documentos que certificassem a realização dos eventos previstos nos projetos dos Pronacs 05-4096, 06-1773, 06-1974, 04-2201 e 04-3617.

36. Ademais, verificou-se que havia indícios de possíveis ilegalidades em projetos das empresas proponentes Amazon Books & Arts Ltda. e Solução Cultural, que revelam a alternância entre a qualidade de proponente e prestadora de serviços em diversos processos, em situações que poderão ser enquadradas nos artigos 38 e 40, §2º, da Lei nº 8313/91. O cruzamento dessas informações deixou transparecer um esquema em que uma empresa atuava, ora como proponente, ora como prestadora de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64099710.

serviço. Assim, ficava evidenciada a contratação das mesmas prestadoras de serviço para dispêndios mais substanciais, dentre as quais se destacavam: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Supra Participação e Administração Ltda., GCS Associados Publicidade e Propaganda Ltda., Floresta Negra Produções Artísticas S/C Ltda. e A.P.E. & Assessoria 4 Ltda. (peça 8, p. 4).

37. Para além da percepção da existência de algum tipo de acerto entre as referidas empresas, o MinC observou indícios de manipulação atípica de recursos, tais como (peça (peça 8, p. 4 e 5)):

a) semelhança nos formatos, valores e forma de pagamento de determinadas notas fiscais - observa-se que os pagamentos feitos em favor da Amazon Books, Floresta Negra e Solução só ocorrem por transferência bancária (DOC e TED);

b) multiplicidade de projetos em que o representante legal de duas das empresas (Amazon Books e Solução), Sr. Antônio Carlos Bellini, simultaneamente capta recursos como pessoa física e através de empresas proponentes;

c) o fato das notas fiscais se encontrarem pulverizadas entre vários projetos da proponente e serem emitidas de forma consecutiva (ou seja: a sequência da numeração indica que os serviços são prestados exclusivamente para projetos incentivados não se pode averiguar se as mesmas emitem notas fora do ambiente Pronac, contudo, o longo intervalo entre as emissões atrai suspeitas sobre a possibilidade de conluio);

d) impossibilidade de se localizar as referidas empresas em canais públicos (internet) - as mesmas não são encontradas, não anunciam seus serviços no mercado e parecem restringir suas atividades a projetos incentivados; e

e) escassez de informações sobre as prestadoras de serviço, dificultando a verificação da concretude dos serviços faturados e se os mesmos correspondem ao objeto social das respectivas empresas, inclusive a proponente (em alguns casos, concluiu-se pela negativa, não havendo correlação entre o serviço faturado e o objeto social).

38. Portanto, ainda que se possa entrever alguma intempestividade por parte do Ministério da Cultura – MinC nas análises de prestações de contas dos projetos a ele submetidos, as supostas falhas graves de gestão, atribuídas pela defesa ao extinto ministério, não tem como ser relacionadas às fraudes praticadas pelo Grupo Bellini Cultural, muito menos como causas das malsinadas práticas.

Alegação:

39. Em preliminar, o defendente suscitou sua ilegitimidade passiva em figurar na presente TCE, solicitando sua exclusão do feito.

40. Para tanto, alegou que seu ingresso na Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. deveu-se à necessidade de que seu pai, o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, responsável pela integral administração e gestão da empresa, tivesse um sócio, uma vez que, à época, inexistia a figura do sócio individual de responsabilidade ilimitada.

41. Aduziu que, à época do seu ingresso no quadro social da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., contava com apenas 19 anos, possuindo apenas 10% do capital social, sendo o seu pai, Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, detentor dos 90% restantes, o que, no seu entender, implicaria "a inexistência de qualquer poder de gestão de sua parte". Acrescentou que o contrato social da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. atribuiu a administração da sociedade exclusivamente ao Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim.

42. Nessa linha, reiterou que não cabia ao Sr. Felipe Vaz Amorim "a gestão ou a administração da empresa, tampouco, por sua participação, a tomada de qualquer decisão que fosse quanto à atuação da pessoa jurídica em tela".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64099710.

43. Em amparo à preliminar, a defesa fez remissão a diversos julgados do TCU, dentre os quais o Acórdão 5254/2018-TCU-1ª Câmara, proferido na Tomada de Contas Especial tratada no TC 015.281/2016-7, em que o Relator, Ministro Bruno Dantas, excluiu o Sr. Felipe Vaz Amorim da relação processual, com base no entendimento jurisprudencial do TCU, segundo o qual "apenas os sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com base na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas". Sua Excelência corroborou seu voto com excertos de outros julgados na mesma linha (Acórdãos 1634/2016-TCU-1ª Câmara; 7.374/2010-TCU-1ª Câmara e 4028/2010-TCU-Segunda Câmara). Remeteu, ainda, ao Acórdão 8561/2017-TCU-1ª Câmara (TC 024.350/2013-3).

44. Por fim, reportando-se à instrução inicial do TCU (peça 18), mencionou que em momento algum foi apontado qualquer ato ou motivo para sua inclusão no polo passivo da TCE, "identificando-o como sócio diretor, sem sequer explicar o que significaria isso, ignorando por completo sua condição de sócio-cotista".

Análise:

45. É de se admitir que a argumentação aduzida pela defesa, em relação à pretensa ilegitimidade passiva do responsável, seria passível de acolhimento por este Tribunal, caso fosse diverso o contexto em que se insere a presente TCE.

46. De fato, a restrição da responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos captados com base na Lei Rouanet, à pessoa do sócio administrador, solidariamente à empresa, é o entendimento prevalecente no TCU, conforme os julgados mencionados pela defesa.

47. No entanto, a jurisprudência em tal sentido firmou-se em face de um padrão regular de TCE, no qual se apuram irregularidades na aplicação de recursos amparados em incentivos fiscais da Lei Rouanet, atribuídas ao sócio administrador, solidariamente à empresa captadora por ele gerida. **O referido padrão exclui o sócio cotista, tão somente, nas hipóteses em que não reste comprovada a prática de qualquer ato de gestão deste sócio, que tenha concorrido para o dano ao Erário**.

48. No presente caso, não resta dúvidas de que se trata de fatos que refogem, totalmente, a um padrão de regularidade, ao qual se possa dispensar o entendimento jurisprudencial suscitado pela defesa.

49. Com efeito, as operações do Grupo Bellini Cultural, do qual faz parte a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., enfeixam um conjunto de práticas criminosas que resultaram não apenas em danos ao Erário, decorrentes das renúncias de receitas tributárias para o patrocínio de projetos, mas também, e sobretudo, na frustração dos propósitos sociais perquiridos pela Lei Rouanet, uma vez que projetos de inequívoco alcance social (**e.g.** ações culturais voltadas para a população carente) foram preteridos em favor de interesses eminentemente privados, a exemplo de publicações de livros institucionais para distribuição gratuita a clientes de empresas patrocinadoras e, até mesmo, a nababesca festa de casamento do próprio Sr. Felipe Vaz Amorim (vide item 31).

50. Nesse contexto de generalizada fraude e desvio de recursos que, apenas no âmbito do TCU, resultou na instauração de 35 processos de TCE dentre os quais o Sr. Felipe Vaz Amorim figura como responsável em 19 deles (item 11), entende-se que o fato de o defendente não ter poderes de administração na Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. perde total relevância, devendo, portanto, responder solidariamente pelo débito apurado nos autos.

51. Nessa linha, inclusive, já decidiu o TCU, baseado no voto proferido também pelo Ministro Bruno Dantas (Acórdão 973/2018 – TCU – Plenário), do qual se extrai o excerto abaixo:

> Como já havia adiantado, discordo da unidade instrutora apenas quando aduz que deveria ser "*confirmada sua assinatura nos atos que possibilitaram a ocorrência do dano ao erário*" para que se pudesse efetivar a responsabilização de Camila Silva Lourenço Lam Seng nestes autos. Ora, em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64099710.

> contextos de fraude generalizada como o ora analisado, perde relevância a comprovação da veracidade da assinatura de **pessoa que sabidamente estava envolvida no esquema**. Sobretudo se for levado em conta que, de acordo com o que a própria secretaria registrou, "*é prática recorrente a existência de assinaturas falsas nos atos licitatórios e contratuais decorrentes de acordos celebrados pela Abetar com o Ministério do Turismo*".
>
> No caso, creio que a responsabilidade de Camila Silva Lourenço Lam Seng resta patente pela sua participação na criação de empresa contratada mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos e utilizada para desviar recursos públicos, **sendo indiferente se ela detinha ou não poderes de administração**. Na realidade, parece-me que as evidências são abundantes no sentido de que a sua participação na sociedade tinha o único propósito de fazer com que seu nome pudesse constar nos documentos da empresa, dando assim a impressão de uma aparente legalidade aos negócios efetuados, tudo isso na tentativa de acobertar a participação de sua mãe, Hellem Maria de Lima e Silva, no esquema fraudulento.
>
> Destarte, em sintonia com o narrado neste voto, entendo **que a criação e utilização da empresa HC Comunicação & Marketing Ltda. para fraudar licitações e desviar recursos públicos caracteriza o abuso de personalidade e o mau uso de suas finalidades, devendo a responsabilização, nessa hipótese, alcançar inclusive sua sócia minoritária, ainda que sem poderes de administração, a qual também deve responder solidariamente pelo débito apurado**. (Grifa-se)

52. Assim, considerando que a notoriedade dos fatos delituosos envolvendo a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., e seus sócios, evidencia não apenas a consciência, mas também a ativa participação do Sr. Felipe Vaz Amorim no esquema de fraudes para o qual a referida empresa se preordenava, propõe-se que seja rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo defendente.

<u>Alegação</u>: Da comprovação da regular aplicação dos recursos captados para a realização do projeto

53. No tocante ao mérito, a defesa aduziu considerações no sentido de infirmar as constatações da TCE de que não teria havido a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a realização do **Pronac 09-4528**, tampouco a comprovação da realização do aludido projeto.

54. Nesse sentido, em provável alusão ao Relatório de Execução 649/2012, de 17/12/2012 (peça 3, p. 22-23), alegou que "o projeto em questão foi devidamente aprovado", em 2012, e que, de acordo com o relatório de execução, teriam sido gerados empregos durante a execução dos projetos, bem como a havido instalação de ar condicionado ecológico, cestos de lixo e utilização de copos recicláveis. Arrematou que, diante da prestação de contas, e considerando a "finalização da execução", teria se concluído pelo alcance do objeto e objetivos do projeto.

55. Aduziu enfaticamente que "se torna virtualmente **impossível** trazer nova comprovação da execução do projeto, já que ele foi executado há **quase dez anos**" (Grifos do original). Afirmou que a documento já existente e a ora juntada à presente TCE demonstram a realização do projeto, "não restando dúvidas de que as verbas a ele destinadas foram devidamente utilizadas para os fins inicialmente indicados pelos proponentes, não havendo motivos para a rejeição das contas apresentadas."

56. Por fim, arrematou que a "absoluta boa-fé dos envolvidos" restou demonstrada "na medida em que se colocaram à disposição do Ministério da Cultura" para complementar a documentação requisitada, à exceção dos documentos que "fugiam ao controle da SOLUÇÃO, já que não dependiam dela para serem obtidos".

<u>Análise</u>:

57. De fato, como registrado no item 7 do Histórico precedente, o Relatório de Execução 649/2012, de 17/12/2012 (peça 3, p. 22-23), concluiu que o objeto e os objetivos do **Pronac 09-4528**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64099710.

haviam sido alcançados. No entanto, a defesa deixou de informar que, na conclusão do aludido relatório, constava a seguinte ressalva:

> Cabe ressaltar que a análise se ateve a pesquisa no sistema SALIC e documentação enviada com **informações de inteira responsabilidade do Proponente**, **visto a não ocorrência de fiscalização in loco apurativa ou preventiva para o referido projeto**. Assim, sugere-se a remessa dos autos à Coordenação-Geral de Prestação de: Contas/DIC/SEFIC/MinC para providências subsequentes. (Grifa-se)

58. Posteriormente, a precariedade da análise realizada pelo aludido relatório foi suprida pelo Parecer de Avaliação Técnica Quanto à Execução do Objeto e dos Objetivos do Projeto 283/2016 (peça 3, p. 91-94), que concluiu pelo descumprimento do objeto do **Pronac 09-4528**. A conclusão em tal sentido fundou-se, em essência, no seguinte excerto:

> Considerando a documentação já enviada, não foi possível atestar a execução do projeto, já que: (i) o Proponente não apresentou relatório fotográfico e videográfico completo, embora conste do Anexo 11 enviado que foram despendidos valores nesses itens; (ii) o Proponente não apresentou clipping com matérias de jornais, revistas, periódicos ou blogs que tratassem do projeto e indicassem a sua efetiva realização; (iii) o Proponente não apresentou declarações ou quaisquer outros documentos de autoridades locais ou dos próprios postos de gasolina nos quais foram feitas as apresentações; (iv) que todas as informações fornecidas foram baseadas em meras declarações do Proponente, não tendo havido o envio de documentações comprobatórias, conforme descrito nos itens anteriores.
>
> Ainda que sejam consideradas para análise as informações fornecidas unicamente pelo Proponente, sabe-se que o objeto não foi executado de forma plena, já que, segundo relato a fls. 194-196, foram realizadas apenas três apresentações. Por mais que se considere a possibilidade de execução proporcional ao valor captado, verifica-se que houve captação de 64,51% do valor orçado para a realização de apresentações em oito cidades brasileiras. A execução proporcional, nesse caso, significaria a realização de apresentações em ao menos cinco cidades diferentes, o que não ocorreu.
>
> Por outro lado, das três cidades nas quais o projeto foi executado, duas não faziam parte da relação aprovada pelo Ministério. É importante destacar que a proposta aprovada constitui-se em orçamento analítico que vincula o Ministério da Cultura e o proponente. Para alterações em seus termos é necessário realizar comunicação prévia ao Ministério para que ele verifique a viabilidade das alterações propostas e ainda a amplitude dos impactos à democratização de acesso e à difusão cultural (art. 64, § 1°, da IN. 1 de 2013/MinC). Como o próprio Proponente admite à fls. 335, a referida alteração ocorreu de forma unilateral, sem anuência do Ministério, configurando alteração do objeto.
>
> Conforme descrito no Parecer 1095/2009 - CONJUR, alterações substanciais não podem ser realizadas no projeto sem a autorização prévia do Ministério, pois isso dificultaria o planejamento do Ministério da Cultura quanto à regionalização do PRONAC. Nesse sentido, cumpre destacar que as oito cidades previstas inicialmente abrangiam estados da região sul, sudeste, centro-oeste e nordeste. As três cidades na qual o projeto foi efetivamente executado, contudo, restringiram o produto à região sudeste, que conhecidamente possui grande oferta cultural. Ademais, os documentos enviados não permitem aferir o cumprimento do Plano de Distribuição, das Medidas de Acessibilidade, das Medidas de Democratização do Acesso e da Repercussão do Projeto junto à Sociedade. Quando diligenciado para que apresentasse documentos comprobatórios desses itens, o Proponente apresentou informações que pouco ou nada acrescentaram à análise.

59. Portanto, não se sustenta a alegação da defesa de que o projeto foi executado, com o alcance de seu objeto e objetivos. Como se depreende do excerto acima transcrito, as apresentações previstas não foram executadas nem ao menos proporcionalmente aos recursos captados. Ademais, a Proponente desatendeu, de forma unilateral, sem anuência do MinC, a programação das apresentações, realizando-as em cidades diversas daquelas previstas e, com isso, reduzindo a democratização do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64099710.

acesso e a repercussão social do projeto, uma vez que privilegiou regiões com maior oferta de produtos culturais, no caso a Região Sudeste.

60. Outrossim, discorda-se da alegação de que agora, passados quase dez anos da execução do projeto, seria impossível a produção de qualquer prova documental da realização de seu objeto. Em que pesem as dificuldades inerentes ao longo interregno de tempo a que se refere a defesa, é certo que as pendências que maculam as presentes contas persistem em virtude, única e exclusivamente, da inação dos responsáveis quanto à adoção das medidas necessárias à efetiva comprovação da execução do **Pronac 09-4528**, por meios comprobatórios eficazes e idôneos.

61. Em face destas considerações, manifesta-se pela improcedência da alegação em exame, propondo-se sua rejeição.

CONCLUSÃO

62. Em face da análise promovida nos itens 16 a 61 da presente instrução, verifica-se que os responsáveis Antônio Carlos Bellini e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., embora validamente citados, optaram por assumir os ônus da revelia processual, nos termos do § 3º do art. 12, da Lei 8.443/1992. Por não haverem as partes se manifestado, em relação a elas não foi possível a análise quanto à ocorrência da boa-fé, para fins de concessão de novo prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros de mora (art. 202 do Regimento Interno do TCU).

63. Quanto ao Sr. Felipe Vaz Amorim, as alegações de defesa por ele apresentadas não se prestaram a comprovar que o **Pronac 09-4528** tenha sido efetivamente executado em conformidade com o plano de trabalho, de modo a contraditar as conclusões do Parecer de Avaliação Técnica Quanto à Execução do Objeto e dos Objetivos do Projeto 283/2016 (peça 3, p. 91-94). Portanto, **não há como acolher sua pretensão de ser excluído da relação processual e tampouco de ter suas contas julgadas regulares**.

64. No que tange ao exame da boa-fé do Sr. Felipe Vaz Amorim, para fins de concessão de novo prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros de mora (art. 202 do Regimento Interno do TCU), entende-se que a análise empreendida não permite reconhecê-la. Com efeito, vale rememorar que a presente TCE originou-se a partir de denúncia formulada pela Procuradoria da República em São Paulo (PGR/SP), acerca de vultosos prejuízos causados aos cofres públicos, em decorrência de irregularidades e fraudes na execução de projetos culturais propostos pelas empresas da família Bellini: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda. (itens 6-10 e 38-40).

65. Por fim, verifica-se que, no presente caso, não ocorreu a prescrição punitiva do TCU, uma vez que a captação dos recursos ocorreu em 30/11/2010, e o ato que determinou a citação dos responsáveis é de 14/9/2018 (peça 20).

66. Assim, conclui-se que o TCU pode, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, consoante o encaminhamento a seguir proposto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim (CPF 039.174.398-83) e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64099710.

039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA	DÉBITO/CREDITO
328.000,00	30/11/2010	Débito
13.308,92	14/6/2012	Crédito
2.150,51	11/4/2014	Crédito

c) aplicar, individualmente, aos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cultura – MinC, à Secretaria Federal de Controle Interno, à Secretaria da Receita Federal e aos responsáveis, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e às responsáveis arrolados nestes autos;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, a Polícia Federal, para subsidiar eventuais investigações relacionadas à "Operação Boca Livre";

i) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64099710.

SECEX/TCE, em 3 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Cristiano Rondon Prado de Albuquerque

AUFC – matr. 2.374-4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64099710.

ANEXO I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 09-4528, pactuado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, que tinha por objeto a realização do Projeto "Teatro Itinerante para Caminhoneiros", em razão da não aprovação da prestação de contas, ante a não comprovação da execução do objeto, contrariando o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009, art. 60, da IN 1/2012, art. 27, I, Decreto 5.761/2006, e art. 80 da IN MinC 01/2013.	Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), Sócio Administrador da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME.	--	Não comprovar a execução do objeto pactuado por meio do Pronac 09-4528, firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, quando deveria ter apresentado a documentação necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.	A não comprovação da execução do objeto pactuado por meio do Pronac 09-4528, firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, consequentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R$ 328.000,00.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 09-4528, pactuado	Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), Sócio Diretor da empresa Solução Cultural	--	Não comprovar a execução do objeto pactuado por meio do Pronac 09-4528, firmado entre o MinC e a empresa	A não comprovação da execução do objeto pactuado por meio do Pronac 09-4528, firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64099710.

entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, que tinha por objeto a realização do Projeto "Teatro Itinerante para Caminhoneiros", em razão da não aprovação da prestação de contas, ante a não comprovação da execução do objeto, contrariando o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009, art. 60, da IN 1/2012, art. 27, I, Decreto 5.761/2006, e art. 80 da IN MinC 01/2013.	Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME.		Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, quando deveria ter apresentado a documentação necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.	Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, consequentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R$ 328.000,00.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 09-4528, pactuado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, que tinha por objeto a realização do Projeto "Teatro Itinerante para Caminhoneiros", em razão da não	Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), na pessoa de seu representante legal.	--	Não comprovar a execução do objeto pactuado por meio do Pronac 09-4528, firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, quando deveria ter apresentado a documentação necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.	A não comprovação da execução do objeto pactuado por meio do Pronac 09-4528, firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, consequentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R$ 328.000,00.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64099710.

aprovação da prestação de contas, ante a não comprovação da execução do objeto, contrariando o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009, art. 60, da IN 1/2012, art. 27, I, Decreto 5.761/2006, e art. 80 da IN MinC 01/2013.				

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64099710.